



Número: **0752506-36.2020.8.18.0000**

Classe: **PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Precatório**

Órgão julgador: **Precatório**

Última distribuição : **08/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Precatório**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI (REQUERENTE)			
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28529 22	30/11/2020 11:18	Decisão	Decisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

COORDENADORIA DE PRECATÓRIOS

Praça Des. Edgard Nogueira, s/n, Teresina PI, CEP 64000-830

(86) 3221-4877. Email: setordeprecatório@tjpi.jus.br

Precatório Nº 0752506-36.2020.8.18.0000

REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

REQUERIDO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **Procedimento Administrativo** para acompanhamento dos repasses constitucionais da **Fundação Municipal de Saúde** quanto aos valores dos precatórios existentes dos Tribunais e o repasse para o ano de 2021, facultando a apresentação de Plano de Pagamento referente ao exercício do ano 2021, instaurado apenas no ano de 2020 em razão de decisão do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências nº 0003200-78.2019.2.00.0000.

Cálculo inicial realizado em relação ao débito da Fundação Municipal de Saúde (2071756).

Intimado, a Fundação Municipal de Saúde manifestou ciência dos cálculos (id. 2237155).

É o breve relatório.

Inicialmente é importa esclarecer as razões para o não cancelamento, neste momento, deste procedimento.

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região em decorrência do Pedido de Providências nº 0003200-78.2019.2.00.0000 informou ao Tribunal que a Fundação Municipal de Saúde estava submetida ao regime especial junto ao TRT mas informou que o Município de Teresina/PI não estava submetido.



Contudo, não é possível que entidades da administração indireta sejam submetidos ao regimes especial previsto nos art. 101 a 105 do ADCT, não sendo possível admitir que a Fundação Municipal de Saúde esteja submetido ao referido regime de pagamento de precatórios, conforme preceitue o art. 51 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, e o Município de Teresina não esteja submetido, in verbis:

Art. 51. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, estavam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, farão os pagamentos conforme as normas deste Título, observadas as regras do regime especial presentes nos arts. 101 a 105 do ADCT.

Assim, é imperiosa a adoção de providências e diligências para que ocorra a unificação dos débitos e a cobrança em face do Ente Público (Município de Teresina) responsável e todas as entidades da administração indireta.

Com o fito de não prejudicar a continuidade na cobrança dos valores devidos mantenho a cobrança neste procedimento até a efetiva unificação das dívidas em face do Ente Público responsável, no caso, o Município de Teresina.

A Contadoria da Coordenadoria de Precatórios do TJPI (Cálculo Aporte Mensal (id. 2071756) efetuou cálculos observando os parâmetros estabelecidos pelo artigo 101 do ADCT.

Pelas razões expostas, o valor dos repasses mensais a serem realizados no exercício de 2021, no importe anual de R\$ 12.328.200,00 (doze milhões, trezentos e vinte e oito mil e duzentos reais) mediante o depósito mensal de 1/12 (um doze avos) desse valor, a partir de janeiro de 2021, correspondendo ao importe de R\$ 1.023.240,60 (um milhão, vinte e três mil, duzentos e quarenta reais e sessenta centavos) mensal, conforme Cálculo Planilha de atualização dos aportes mensais - 2021 (id. 2071756), excluindo a previsão da utilização de uso de recursos adicionais ou acordo direto.

Encaminhe-se ofício ao Prefeito Municipal, comunicando da decisão e o valor das parcelas mensais a serem depositadas no exercício de 2021, remetendo cópia do parecer e dos cálculos elaborados pela Coordenação de Precatórios.

Ante a não apresentação de plano de pagamento as amortizações ocorrerão exclusivamente por meio de recursos orçamentários, nos termo do §2º do art. 64 da Resolução nº 303/2019.

Ressalte-se, ainda, ao gestor as consequências da não disponibilização dos valores tempestivamente nos termos do art. 66 da Resolução nº 303/2019, in verbis:



Art. 66. Se os recursos referidos no art. 101 do ADCT para o pagamento de precatórios não forem tempestivamente liberados, no todo ou em parte, o Presidente do Tribunal de Justiça, de ofício:

I – informará ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas a conduta do chefe do Poder Executivo do ente federado inadimplente, que responderá na forma das Leis de Responsabilidade Fiscal e de Improbidade Administrativa;

II – oficiará à União para que esta retenha os recursos referentes aos repasses do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao do Fundo de Participação dos Municípios, conforme o caso, depositando-os na conta especial referida no art. 101 do ADCT;

III – oficiará ao Estado para que retenha os repasses previstos no parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal, depositando-os na conta especial referida no art. 101 do ADCT; e

IV – determinará o sequestro, até o limite do valor não liberado, das contas do ente federado inadimplente.

§ 1º A aplicação das sanções previstas nos incisos II a IV deste artigo poderá ser realizada cumulativamente, até o limite do valor inadimplido.

Proceda-se à publicação da presente decisão.

Teresina, 30 de novembro de 2020.

Des. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

